



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.979 - MT (2012/0192309-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURI IVO WEBER
ADVOGADO : VANDERLEI CHILANTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 431-A DO CPC. PROVA PERICIAL. NULIDADE. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *"O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulle sans grief"* (EREsp 1.121.718/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/4/2012, DJe 1º/8/2012).

2. A pretensão recursal de que seja analisada e reconhecida a existência de prejuízo para a recorrente, ante a inobservância do disposto no art. 431-A do CPC, conclusão diversa da que teve o tribunal de origem, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, por incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.979 - MT (2012/0192309-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação da Súmula nº 83/STJ.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que,

"(...)

Em que pese o entendimento desta nobre Corte seja no sentido de que, para que seja decretada a nulidade do ato processual é necessária a demonstração do efetivo prejuízo, a ora Agravante está a demonstrar tal prejuízo, assim como requerido, desde o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em primeiro grau" (fl. 478).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.979 - MT (2012/0192309-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Com efeito, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.121.718/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18/4/2012 e publicado no DJe de 1º/8/2012, firmou sua jurisprudência quanto à impossibilidade de se decretar a nulidade dos atos processuais sem a demonstração do efetivo prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*, como na hipótese.

A ementa do citado acórdão ficou assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. SIMILITUDE FÁTICA EXISTENTE. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Divergência na interpretação do art. 431-A do CPC, que dispõe: 'As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicado pelo perito para ter início a produção da prova'.

2. Para o acórdão embargado, a nulidade por inobservância desse dispositivo deve ser examinada à luz do art. 249, § 1º, do CPC, de modo que somente se houver demonstração da existência de prejuízo cabe a declaração de nulidade da perícia realizada. Segundo o acórdão embargado, a circunstância de o laudo pericial ter servido de suporte para a prolação da sentença configuraria a demonstração de prejuízo.

3. É certo, conforme bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque, que a segurança constitui valor inerente ao processo e que a 'forma e a técnica processuais visam a assegurar o desenvolvimento ordenado da relação, com a prática de atos previamente estabelecidos em lei, permitindo às partes influir no resultado do julgamento' (Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 499).

4. A intimação das partes constitui a regra. É a forma que se tem de assegurar aos litigantes ciência, desde o início, dos trabalhos que serão realizados. Busca-se evitar, assim, a feitura de provas periciais de caráter sigiloso, desprovidas de participação das partes da relação processual.

5. O acompanhamento, desde o primeiro momento, das tarefas técnicas desenvolvidas pelo perito confere ampla transparência e lisura ao processo e permite a produção de laudo pericial que retrate os fatos da forma mais fidedigna possível, a fim de dar suporte adequado ao magistrado, no exercício da atividade jurisdicional.

6. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nullité sans grief.

8. Embargos de divergência conhecidos e não providos" (grifou-se).

Dessa forma, incidente o teor da Súmula nº 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

De fato, apesar de o magistrado singular ter determinado a intimação das partes, em três momentos distintos, não consta dos autos a devida comunicação (fl. 402). Contudo, nos termos em que posta, a pretensão recursal quanto à nulidade decorrente da inobservância do disposto no art. 431-A do CPC esbarra inarredavelmente no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois o tribunal de origem, com análise no suporte fático, concluiu pela ausência de demonstração de efetivo prejuízo, como se infere dos seguintes fundamentos:

"A despeito de a norma mencionada preceituar que as partes devem ser cientificadas da data e local, para ter início a produção das provas, o descumprimento de tal norma não enseja inexoravelmente a nulidade do ato se não acarretou qualquer prejuízo. O mesmo entendimento deve ser considerado para o atraso na entrega do laudo.

Em outras palavras, é dizer que embora se determine, expressamente, que seja dada ciência às partes da data e do local da consumação da perícia para que, querendo, acompanhem os trabalhos do perito, o fato é que a teoria processual que trata das invalidades, nos evidencia que não há nulidade processual de pleno direito.

Desta feita, necessário verificar, no presente caso, se a ausência de cumprimento do dispositivo processual citado acarretou prejuízo a Agravante, em conformidade com o princípio da pas de nullité sans grief (não há nulidade processual sem prejuízo).

Na hipótese, limitou-se a Recorrente a alegar a ausência de intimação para o início dos trabalhos do perito, sem, contudo, apontar no feito qual o prejuízo que isto lhe acarretou.

(...)

Portanto, como não houve demonstração do prejuízo, tenho que agiu com acerto o MM. Juiz a quo ao indeferir o pedido de nulidade da perícia apresentada" (fls. 402/406).

Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

READAPTAÇÃO FUNCIONAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Cuida-se, originalmente, de ação ordinária ajuizada por servidora pública em desfavor do Distrito Federal, objetivando a readaptação em cargo com funções compatíveis com suas limitações físicas, em razão de sofrer de escoliose lombar.*

2. *Discute-se no presente Recurso Especial a existência de nulidade processual em virtude da realização de perícia médica sem a presença de assistente técnico do Distrito Federal.*

3. *A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência 1.121.718/SP (sessão de 18.4.2012), pacificou o entendimento de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulitte sans grief.*

4. *In casu, o Tribunal a quo manteve sentença que considerou válida a perícia feita, sob a fundamentação de que não houve efetivo prejuízo para o DF, visto que todos os quesitos previamente apresentados pelas partes foram integralmente respondidos pelo perito, e de que o DF teve oportunidade de contestar o conteúdo do laudo. Acrescentou que a sentença julgou procedente o pedido da autora/recorrida com suporte em todo o acervo probatório juntado aos autos, não apenas na perícia. Transcrevo excerto do acórdão recorrido: 'A douta sentença vergastada julgou procedente o pedido da autora/recorrida para que seja readaptada em suas funções laborais em virtude de doença acometida que impediria a continuidade dos serviços hoje executados. Tal decisão está fundamentada nas informações juntadas aos autos, inclusive na perícia, que atendeu a todos os questionamentos tanto da autora quanto do réu, não tendo então qualquer justificativa para anulação. (...) Da análise dos autos, verifica-se que a sentença atacada, que entendeu pela possibilidade de readaptação funcional da autora em outro cargo público compatível com sua limitação laboral, está em harmonia com o acervo probatório, bem como de acordo com o meu entendimento sobre o tema, porquanto tanto a Gerência de perícia Médico-Odontológica da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (fl. 18) como o perito judicial lançaram relatório no sentido da readaptação (fls. 273/276)'. Diante disso, concluiu que 'a participação do perito assistente não teria relevância para o desate da lide, porquanto presentes nos autos os elementos suficientes para a sua solução'.*

5. *Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelas instâncias ordinárias, a fim de reconhecer a existência de prejuízo capaz de justificar a decretação da nulidade da prova pericial, é necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do Recurso Especial ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

6. *Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.326.049/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 24/8/2012, grifou-se).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0192309-0

**AgRg no
AREsp 229.979 / MT**

Números Origem: 1302462011 588592011 772005

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURI IVO WEBER
ADVOGADO : VANDERLEI CHILANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURI IVO WEBER
ADVOGADO : VANDERLEI CHILANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.